

**PORTARIA INTERMINISTERIAL N° 9,  
DE 21 DE DEZEMBRO 1995**

**O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO; O MINISTRO DE ESTADO INTERINO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO E O MINISTRO DE ESTADO INTERINO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA**, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 87 parágrafo único inciso II da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 5°. E 6°. do Decreto n° 783, de 25 de março de 1993,

**R E S O L V E M**

**Art. 1°** Estabelecer para os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, a seguir discriminados, os seguintes Processos Produtivos Básicos:

I - Lâmina Duplo Fio - NBM/SH 8212.20.0100:

- a. estampagem, têmpera, processo anticorrosivo e impressão da lâmina;
- b. afiação, polimento e tratamento do fio, na Zona Franca de Manaus;
- c. embalagem na Zona Franca de Manaus.

II - Cartucho de Lâmina para Aparelhos de Barbear - NBM/SH 8212.20.0100:

- a. injeção das partes plásticas na Zona Franca de Manaus;
- b. montagem das partes plásticas e metálicas totalmente desagregadas em nível de componentes, na Zona Franca de Manaus;
- c. montagem final e embalagem, na Zona Franca de Manaus.

III - Aparelhos de Barbear Descartáveis e de Plástico de Três Peças - NBM/SH 8212.10.0200:

- a. injeção das partes plásticas na Zona Franca de Manaus;
- b. montagem das partes, plásticas e metálicas, totalmente desagregadas, em nível de componentes, que formarão o cartucho, na Zona Franca de Manaus;
- c. montagem do cabo no cartucho, na Zona Franca de Manaus;
- d. embalagem, na Zona Franca de Manaus.

IV - Aparelhos de Barbear com Cartucho de Lâmina - NBM/SH 8212.10.0200

- a. injeção das partes plásticas na Zona Franca de Manaus;
- b. montagem do cartucho, conforme inciso II, na Zona Franca de Manaus;
- c. montagem das partes, plásticas e metálicas, exceto mecanismo de acionamento para os aparelhos de barbear com cartucho móvel de lâminas fixas ou móveis, totalmente desagregadas que formarão o aparelho, na Zona Franca de Manaus.
- d. montagem do cartucho no aparelho, na Zona Franca de Manaus;
- e. embalagem, na Zona Franca de Manaus.

V - Escova Dental - NBM/SH 9603.21.0000

- a. injeção das partes plásticas na Zona Franca de Manaus;
- b. corte das cerdas em tufos na Zona Franca de Manaus;
- c. montagem das partes, plásticas e metálicas, totalmente desagregadas em nível de componentes, na Zona Franca de Manaus;
- d. embalagem, na Zona Franca de Manaus.

**Parágrafo 1º** Além do atendimento das etapas de produção estabelecidas neste artigo, as empresas deverão incorporar a gestão da qualidade e da produtividade do processo e do produto final, envolvendo, pelo menos, a inspeção de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, os ensaios e medições e a qualidade do produto final, sem prejuízo do disposto no art. 2º. Do Decreto nº. 783, de 25 de março de 1993.

**Parágrafo 2º** As empresas fabricantes dos produtos constantes do inciso V ficam dispensadas da operação de que trata a alínea "a" do mesmo inciso, por seis meses, contados a partir da publicação desta Portaria. Após este prazo, o limite de importação de cabos para escova dental, fica reduzido a até dez por cento, tomando-se como base a quantidade total de escova produzida pela empresa na Zona Franca de Manaus no ano anterior.

**Parágrafo 3º** As empresas fabricantes dos produtos constantes dos incisos II e IV ficam dispensadas, das operações de que tratam as alíneas "a" e "b", dos mesmos incisos, para cartuchos móveis de lâminas paralelas móveis, por 24 meses, a partir da data da publicação desta Portaria, até os limites de sete por cento para o primeiro ano e 3,5% para o segundo ano, tornando-se como base a quantidade de cartuchos totais produzida pela empresa na Zona Franca de Manaus no ano anterior.

**Parágrafo 4º** As empresas fabricantes do produto constante do inciso IV ficam dispensadas, da operação de que trata a alínea "c", do mesmo inciso, para aparelhos de barbear com cartuchos móveis de lâminas paralelas móveis, por 24 meses, a partir da publicação desta Portaria, até os limites de sete por cento para o primeiro ano e 3,5% para o segundo ano, tomando-se como base as quantidades de aparelhos totais produzidos pela empresa na Zona Franca de Manaus no ano anterior.

**Parágrafo 5º** As atividades necessárias à implementação das etapas de que tratam a alínea "a" do inciso V, as alíneas "a" e "b" dos incisos II e IV e a alínea "c" do inciso IV, deverão ser descritas em um cronograma previamente submetido à SUFRAMA.

**Parágrafo 6º** As liberações de guias de importação ficarão condicionadas ao cumprimento do cronograma apresentado pela empresa.

**Art. 2º** Fica permitida a importação da fita lubrificante extrudada que compõe o cartucho de barbear.

**Art. 3º** Para o cumprimento do disposto nesta Portaria, será admitida a utilização de peças, e subconjuntos industrializados por terceiros, no País, exceto quando determinado sua realização na Zona Franca de Manaus.

**Parágrafo Único.** As etapas do Processo Produtivo Básico, quando determinadas na Zona Franca de Manaus, admitirão também a sua realização por terceiros nela localizados.

**Art. 4º** Não caracteriza descumprimento ao Processo Produtivo Básico, a importação de quaisquer insumos, partes e peças amparada em guia de importação emitida até a data de publicação desta portaria ou cujo despacho aduaneiro já tenha sido iniciado até essa mesma data.

**Art. 5º** Ficam revogados os incisos I a IV e XVIII do artigo 1º. bem com o artigo 3º. da Portaria Interministerial nº. 151 de 25 de agosto de 1994<sup>1</sup>.

**Art. 6º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JOSÉ SERRA**

Ministro do Planejamento e Orçamento

**JOSÉ FREDERICO ÁLVARES**

Ministro da Indústria, do Comércio e do Turismo Interino

**LINDOLFO DE CARVALHO DIAS**

Ministro da Ciência e Tecnologia Interino

(D.O.U. 22/12/95)

---

<sup>1</sup> Publicado na p. 101, desta edição.